

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 667, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho** reunido em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando que a extinção da representação classista em todos os níveis de jurisdição da Justiça do Trabalho acarreta a inviabilidade do funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho se mantidas integralmente as regras regimentais ora vigentes;

Considerando que é imperioso compensar o decréscimo do número de julgadores através de medidas regimentais de natureza provisória, que assegurem tanto quanto possível o enfrentamento dos processos nos números até aqui julgados pelo Tribunal;

Considerando que, face a tal contexto, não se justifica mais manter sem distribuição os Presidentes de Turma, exceto o Vice-Presidente do Tribunal, este, porém, em decorrência dos seus encargos administrativos;

Considerando que os Presidentes de Turma não mais detêm competência para admissibilidade dos embargos e concorrerão à Distribuição de recursos de revista e agravos de instrumento;

Considerando que ao Relator, na Subseção 1 da SDI, incumbe, quando for o caso, não admitir por despacho os embargos;

Considerando que, nas matérias recursais, não mais têm vez as revisões, dada a condição técnica dos togados, devendo ser preservado o instituto da revisão apenas para a ação rescisória originária;

Considerando ser inconveniente redistribuir globalmente os processos dos classistas, devendo a redistribuição ocorrer no âmbito dos órgãos judicantes, com o aproveitamento dos atos praticados, quando isso for possível;



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno Especial [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 7, 15 dez. 1999, p. 13-15.

Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 dez. 1999. Seção 1, p. 2-3.

REVOGADO

Considerando a necessária extinção do Órgão Especial, diante do novo número de Ministros do Tribunal;

Considerando a conveniência da manutenção da atual composição dos órgãos judicantes do Tribunal, apenas excluídos deles os classistas, atribuindo-se-lhes novo *quorum* de funcionamento;

RESOLVEU

Aprovar, observadas as exigências regimentais, por maioria absoluta, vencidos os Ex.^{mos} Ministros José Luis Vasconcellos, Luciano de Castilho Pereira e, ainda, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, o Ato Regimental nº 5, com a redação a seguir transcrita:

ATO REGIMENTAL Nº 5

Art. 1º- O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete Ministros togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 2º- São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Tribunal Pleno;

II - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

III - Seção Especializada em Dissídios Individuais;

IV - As 5 (cinco) Turmas;

V - Presidência;

VI - Corregedoria-Geral;

VII - Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

§ 1º - Fica extinto o Órgão Especial e transferida a sua competência para o Tribunal Pleno.

§ 2º - As Seções Especializadas serão compostas pelos atuais integrantes, bem assim as Subseções da Seção Especializada em Dissídios Individuais, excluídos os representantes classistas.

§ 3º - As Turmas serão constituídas cada uma por três Ministros.

Art. 3º - Para o funcionamento dos Órgãos Judicantes do Tribunal é exigido o *quorum* mínimo de:

I - onze Ministros para o Tribunal Pleno;

II - quatro Ministros para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

III - sete Ministros para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, quando reunida em sua plenitude;

IV - quatro Ministros para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

V - quatro Ministros para a Subseção II da Seção Especializada em



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno Especial [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 7, 15 dez. 1999, p. 13-15.

Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 dez. 1999. Seção 1, p. 2-3.



Dissídios Individuais;

VI - dois Ministros para as Turmas;

Art. 4º - Concorrerão à distribuição de processos todos os Ministros do Tribunal, no âmbito dos órgãos a que pertencem, exceto o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

Art. 5º - Nos processos de competência do Tribunal não haverá revisor, salvo nas Ações Rescisórias originárias, devendo o Relator juntar aos autos o Relatório do seu voto e encaminhar cópia a todos os Ministros que compõem o Colegiado.

Art. 6º - Ficam suprimidos os artigos 343 e 344, bem assim o § 4º do artigo 342 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Protocolizada a petição de Recurso de Embargos, será aberta vista dos autos à parte contrária, para a impugnação, e, decorrido o prazo, o processo será distribuído, cabendo ao relator denegar-lhe seguimento por despacho, quando for o caso, facultada à parte a interposição de Agravo Regimental.

Art. 7º - Das disposições transitórias:

I - Os processos distribuídos a representante classista, como relator, ainda sem visto, serão redistribuídos no âmbito do colegiado competente, em cotas iguais aos Membros que o integram, sempre que possível ao Ministro togado anteriormente designado revisor.

II - Os processos já com visto de representante classista como relator, serão relatados pelo Ministro Togado revisor.

III - Permanecerão em pauta aqueles processos cujo relator seja Ministro togado, e revisor representante classista, observada a devida publicidade.

IV - Os acórdãos dos processos relatados por representante classista serão lavrados, dentro do prazo de trinta dias, pelo Ministro Togado revisor, nos termos da decisão proferida, e por ele assinados, salvo se vencido, hipótese em que serão lavrados e assinados pelo Ministro Togado mais antigo que tenha votado com a tese vencedora. Nos processos em que não há revisor, os acórdãos serão lavrados e assinados pelo Ministro Togado mais antigo que tenha votado de conformidade com a corrente vencedora.

Art. 8º - Os processos cujo julgamento tenha sido iniciado e cujo Relator seja Ministro Classista serão retirados de pauta e imediatamente conclusos ao Revisor Togado que passará à condição de Relator.

Parágrafo único - Na nova votação, os votos porventura já consignados serão desconsiderados.

Art. 9º - As normas provisórias ora instituídas prevalecerão até a aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal, continuando em vigor as atuais disposições regimentais que não colidirem com as contidas neste Ato.

Art. 10 - Este Ato terá eficácia a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 24/99, que extingue a Representação Classista nos Órgãos da Justiça do Trabalho.



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno Especial [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 7, 15 dez. 1999, p. 13-15.

Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 dez. 1999. Seção 1, p. 2-3.

REVOGADO

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 1999

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno Especial [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 7, 15 dez. 1999, p. 13-15.

Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 dez. 1999. Seção 1, p. 2-3.